

REJEITADO
Em 07 / 03 / 2016
A. O. L. S. P.

À Comissão de Justiça e Redação
Em 07 / 12 / 2015
A. O. L. S. P.

Projeto de Lei nº 96 /2015.

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07 / 12 / 2015
A. O. L. S. P.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bens móveis inservíveis à Municipalidade.”

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante Leilão Público, os bens móveis considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, além das sucatas e veículos semidestruídos relacionados no *Anexo Único* que integra a presente lei, os quais foram avaliados pela Comissão de Avaliação instituída pelo Decreto nº 183/2015.

Art. 2º - O Leilão Público será realizado em data a ser definida e divulgada por meio de Edital de Leilão.

Parágrafo único – O Leiloeiro Balbino da Silva Oliveira será responsável pelo Leilão Público a que faz menção a presente Lei.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, na hipótese de lance deserto, a realizar 2º Leilão Público, com lance inicial de **60% (sessenta por cento)** do valor avaliado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arroio Grande, em


LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Rafael da Silva Furtado,
Secretário Municipal de Administração.

VISTAS AO VENERÁVEL OSCAR SCHUSTER
NERO, COMPORNE REQUERIMENTO Nº 11/2016, EM
22.02.2016
A. O. L. S. P.
VER. ALEXANDRE CAMOZO DA SILVA
PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ARROIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº 11/2016.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

APROVADO
Em 22/02/2016
[Handwritten Signature]

O Vereador abaixo assinado requer, ouvido o Plenário, se aprovado, que diante da Vistoria realizada no local em que estão depositados os bens que estão incluídos no Leilão que se refere ao Projeto de Lei nº096/2015, conforme restou definido em Reunião das Comissões realizada no dia 18.02.2016, foram encontrados bens sem placas e que estão com identificação comprometida o que dificulta a realização da vistoria e a individualização correta dos bens móveis objeto da medida.

Desta feita requer seja concedido VISTAS para estudo com base no artigo 129 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CÓPIA

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Arroio Grande, 22 de fevereiro de 2016.

[Handwritten Signature]
Oscar Schuster Neto

Vereador - PDT



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE ARROIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº 11/2016.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

APROVADO
Em 22/02/2016
A. L. L.

O Vereador abaixo assinado requer, ouvido o Plenário, se aprovado, que diante da Vistoria realizada no local em que estão depositados os bens que estão incluídos no Leilão que se refere ao Projeto de Lei nº096/2015, conforme restou definido em Reunião das Comissões realizada no dia 18.02.2016, foram encontrados bens sem placas e que estão com identificação comprometida o que dificulta a realização da vistoria e a individualização correta dos bens móveis objeto da medida.

Desta feita requer seja concedido VISTAS para estudo, com base no artigo 129 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

COPIA

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Arroio Grande, 22 de fevereiro de 2016.


Oscar Schuster Neto

Vereador - PDT



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata nº 06 /2016

APROVADO
Em 07 / 03 / 2016
ABP/ep

ASSUNTO: Projeto de Lei nº96/2015 que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bens móveis inservíveis à municipalidade”.

PARECER: O projeto de lei nº96/2015 que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bens móveis inservíveis da municipalidade apresenta-se dentro da competência privativa do Chefe do poder Executivo Municipal em deflagrar dito procedimento que deverá seguir os ditames da Lei de Licitações – Lei nº8.666/93, sendo direito/dever dos nobres Edis e fiscalização dos trâmites necessários a este desiderato em especial sobre a avaliação dos bens realizada pela Comissão nomeada, bem como do real estado de conservação dos bens.

DELIBERAÇÃO: Opina-se pela aprovação do Projeto de Lei

Sala de Sessões da Comissão, em 18.12.2016.

Os vereadores votaram:

Vereador Idimar Furtado da Silva

Pela: aprovação

Vereador João Carlos Furtado

Pela: aprovação

Vereador Luciano Peres Vieira

Pela: aprovação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata nº 05 /2016

Em 27 / 03 / 2016
Aprovado
Al. Elv

ASSUNTO: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bens móveis inservíveis à municipalidade”.

PARECER:

A alienação de bens pela Administração Pública, por meio da modalidade de licitação “leilão”, deve atender aos preceitos insculpidos na Lei nº 8.666/1993, no Decreto nº 99.658/90 e, em parte, no Decreto nº. 21.981/32.

Inicialmente, observe-se o que dispõe a Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

(...)

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

(...)

No mesmo sentido é o art. 8º do Decreto nº 99.658/90:

Art. 8º A venda efetuar-se-á mediante concorrência, leilão ou convite, nas seguintes condições:

(...)



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

II - por leilão, processado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração, observada a legislação pertinente, para material avaliado, isolada ou globalmente, em quantia não superior a Cr\$ 59.439.000,00 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil cruzeiros);

(...)

Vale registrar que os bens públicos são objeto de disciplina no Código Civil de 2002, onde são classificados em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Estes últimos são aqueles que *“constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades”* (art. 99, inciso III, do CC). Os bens públicos dominicais podem ser alienados, segundo o art. 101 do Diploma Civil, desde que observadas as exigências de lei.

O regramento trazido pela Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado à luz da legislação regulamentar específica sobre o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento material no âmbito da Administração Pública Federal. Trata do assunto o Decreto nº 99.658/90, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.087/07.

O art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 99.658/90 não deixa dúvidas acerca da abrangência do conceito de alienação utilizado neste diploma: *“operação de transferência do direito de propriedade material, mediante venda, permuta ou doação”*. Qualquer modalidade de alienação deve ser precedida de avaliação do bem, a qual deve ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado (art. 7º, *caput*, do 99.658/90). A legislação determina, ainda, que decorridos mais de 60 (sessenta) dias da avaliação, o material deve ter o seu valor automaticamente atualizado, *“tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação”* (parágrafo único, do art. 7º, do Decreto nº 99.658/90).

O material considerado como inservível para a entidade que detém a sua posse ou propriedade, conforme art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 99.658/90, deve ser classificado em ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável. O bem deverá ser reputado ocioso *“quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado”* (art. 3º, parágrafo único, alínea “a”, do Decreto nº 99.658/90); recuperável *“quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado”* (art. 3º, parágrafo único, alínea “b”, do Decreto nº 99.658/90); antieconômico *“quando sua manutenção for onerosa, ou seu*



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência” (art. 3º, parágrafo único, alínea “c”, do Decreto nº 99.658/90) e irrecuperável “quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação” (art. 3º, parágrafo único, alínea “d”, do Decreto nº 99.658/90).

Assim, constata-se que poderão ser alienados, mediante leilão, os bens inservíveis classificados conforme acima mencionado, desde que expressamente consignada a circunstância que gerou o desfazimento.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 221/222), que:

“Os pressupostos de alienabilidade dos bens públicos não constam da Lei n.º 8.666/93. (...) O que se exige é a evidenciação prévia pela Administração de que os requisitos contidos na legislação própria para a alienação encontram-se devidamente atendidos. Embora a ausência de regras na lei, é óbvio que existem limites à decisão de alienar ou onerar bens públicos. (...) Em suma, há hipóteses em que a Administração está impedida de deliberar pela alienação do bem público. E há outros casos em que a Administração tem dever jurídico de promover alienação. (...) Excluídas essas duas situações extremas, haverá discricionariedade na decisão de alienar bens, que deverá ser cumpridamente motivada para indicar sua compatibilidade com os valores que norteiam a atividade estatal. Então, a justificativa prévia deverá evidenciar o cabimento da alienação em face da legislação própria e o cumprimento de eventuais requisitos exigidos para tanto. Ademais disso, deverá determinar os atos subsequentes, necessários à formalização propriamente dita da alienação”. (grifo nosso)

Ademais, a avaliação dos bens para fins de fixação de seus valores mínimos para arremate deve ser realizada por Comissão Especial, composta por, no mínimo, três servidores e nomeada pela autoridade competente, conforme exigência legal prevista nos artigos 53, §1º da Lei n.º 8.666/93 e dos artigos 7º e 19 do Decreto n.º 99.658/1990. Confira-se:

Lei n.º 8.666/93



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

Decreto n.º 99.658/1990

Art. 7º Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

Art. 19. As avaliações, classificação e formação de lotes, previstas neste decreto, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessados.

Outro aspecto relevante, inerente ao leilão, diz respeito à contratação do leiloeiro oficial.

Tanto no citado art. 8º, II do Decreto nº 99.658/90 quanto no art. 53[1] da Lei nº. 8.666/93 há possibilidade de realização do leilão por servidor público ou leiloeiro oficial contratado.

Em seus artigos 41 e 42, o citado Decreto prevê a adoção do critério de antiguidade e procedimento simplificado na contratação destes profissionais. Observe-se:

Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.

Parágrafo único. As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

responsabilidade funcional de quem as formular, quanto á sua veracidade.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imoveis pertencentes a União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala; que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluído de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano.

DELIBERAÇÃO: Opina-se pela aprovação do Projeto de Lei

Sala de Sessões da Comissão, em 18.02.2016.

Os Vereadores votaram:

Vereador Idimar Furtado da Silva

Pela: APROVAÇÃO

Vereador Itamar Botelho da Silva

Pela: APROVAÇÃO

Vereador Nero Antônio Caetano de Caetano

Pela: APROVAÇÃO